

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.220-D, DE 1992

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.220-C, de 1992, que “submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Antonio Carlos Pannunzio

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição decorrente da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.220-C, de 1992, que “*submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral*”.

O texto anterior, votado e aprovado nesta Câmara dos Deputados, dispunha que “*será objeto de aprovação prévia pelo Senado a nomeação ou indicação de brasileiro para representar ou exercer, em organismo multilateral, cargo de direção ou representação não vinculado a missão diplomática de caráter permanente*”.

O Senado Federal, na qualidade de Casa revisora, aprovou emenda que exclui dessa aprovação prévia os representantes das Forças Armadas em organismos internacionais de caráter oficial, sob a alegação de que “*(...) a indicação de representantes militares do País, nos termos propostos, torna-se inconveniente para as Forças Armadas, porquanto seus critérios de seleção para cargos e funções dependem de pré-requisitos*

morais e profissionais de habilitação e proficiência demonstrados ao longo da carreira e consoante avaliação do Ministro de Estado (...) A sujeição ao Senado Federal, por desconhecimento desses critérios, não trará qualquer benefício ao processo de escolha (...) Ao contrário, contribuirá certamente para sua morosidade, além de acrescentar-lhes visos políticos impróprios (...)".

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria em exame foi ali aprovada, unanimemente, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verifica-se que a proposição em comento obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa, o art. 3º do projeto de lei em tela estabelece cláusula de revogação genérica, o que contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual propomos a anexa emenda supressiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.220-D, de 1992, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.220-D, DE 1992

Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.220-C, de 1992, que “submete à apreciação do Senado Federal a indicação de diretores ou representantes brasileiros em organismo multilateral”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator